

SENTENÇA

Banco Toyota Do Brasil S.A. x Iury Andrew Pereira Da Silva Aguiar

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0800027-93.2025.8.15.2001

Tribunal: TJPB

Órgão: 9ª Vara Cível da Capital

Data de Disponibilização: 2025-06-06

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Banco Toyota Do Brasil S.A.

X

- Iury Andrew Pereira Da Silva Aguiar

Advogados:

- Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618)
- Thamiris Lima Silva (OAB/PB 33505)

DECISÃO

9A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PROCESSO:0800027-93.2025.8.15.2001. SENTENÇA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A inércia do autor em promover os atos processuais necessários, após intimação pessoal, caracteriza abandono da causa e autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, III, do CPC. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., em face de IURY ANDREW PEREIRA DA SILVA AGUIAR, ambas as partes devidamente qualificadas, pelas razões de fato e direito expostas na exordial. Intimada, a parte autora, para se pronunciar nos presentes autos (ID 112280810), apesar de encontrada, continuou inerte, sem apresentar qualquer manifestação. Ante a ausência de contestação, não foi determinada a intimação do promovido para requerer a extinção do feito, fundado no abandono da causa pelo autor. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Observa-se que o andamento do feito é providência que deve ser tomada pela parte promotora e ficando ela inerte por tanto tempo, mister se faz a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, III, do CPC, sobretudo porque foi intimada para cumprir a determinação, quedando inerte. Assim, considerando a expiração de prazo razoável para espera das providências de impulso que caberiam ao autor, sem que a mesma cumpra diligência de



sua obrigação, que seria dar andamento à ação, impõe-se, ex officio, a declaração da ocorrência de desídia da parte autora. Dispõe o art. 485, III, do CPC: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." Sendo assim, tendo transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intimou-se o promovido pessoalmente a impulsionar o feito em 5 (cinco), permanecendo o mesmo inerte, falece o interesse processual do autor e extingue-se a ação nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Dessarte, JULGO EXTINTO o processo sem aferição meritória, ante a inércia da promovente, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC. Sem custas. Sem honorários. JOÃO PESSOA, datado pelo sistema. ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA Juíza de Direito



ID DJEN: 290846024
Gerado em: 21/07/2025 03:33
Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo: 0800027-93.2025.8.15.2001

